



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco

PARECER ADMINISTRATIVO 11/2026 - DECAI/PE/PLENARIO/PE/CRMV-PE/SISTEMA

PARECER CONCLUSIVO

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco (CRMV-PE)

ASSUNTO: Análise da constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico da Portaria CRMV-PE nº 014, de 02 de março de 2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO. DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS PARA ELEIÇÕES INSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA NORMATIVA DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE RECONHECIDAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO INTERNO EXECUTÓRIO SEM VÍCIOS.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de análise jurídica acerca da Portaria CRMV-PE nº 014, de 02 de março de 2026, expedida pela Presidência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco, que designa servidores para as funções de Gestor e Fiscal do contrato decorrente da Dispensa Eletrônica nº 00060/2026 (UASG 389195), firmado com a empresa DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ nº 26.652.906/0001-84), cujo objeto é a prestação de serviço digital de recepção e apuração de votos, em ambiente eletrônico web, para o processo eleitoral da Diretoria Executiva, Conselheiros Efetivos e Conselheiros Suplentes do CRMV-PE para a Gestão 2026/2029.

O presente parecer tem por finalidade verificar a conformidade do ato normativo secundário com a Constituição Federal, com as leis federais de regência, com os princípios administrativos aplicáveis e com a sistemática jurídica vigente, emitindo juízo conclusivo acerca de sua validade e eficácia.

II – DA COMPETÊNCIA DO CRMV-PE PARA EXPEDIÇÃO DO ATO

Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, na qualidade de autarquias federais especiais, integram a administração pública indireta e possuem autonomia administrativa e financeira, nos termos da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. O art. 19 do referido diploma legal estabelece competir aos Conselhos Regionais, dentre outras atribuições, a prática de atos de gestão administrativa e financeira, incluindo a celebração de contratos e a designação de responsáveis por sua execução e fiscalização.

A portaria em análise foi editada com fundamento expresso no art. 19 da Lei nº 5.517/68 e no art. 11, *caput*, alínea “i”, da Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992 (Regimento Interno padrão dos Regionais), que confere ao Presidente a competência para “expedir portarias e demais atos administrativos”. Portanto, a autoridade emanante (Presidente do CRMV-PE) detém competência normativa e administrativa para a prática do ato, inexistindo qualquer vício de iniciativa ou usurpação de competência de outro órgão colegiado.

III – DA LEGALIDADE DA DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL

A nomeação formal de gestor e fiscal de contratos é medida obrigatória no âmbito da Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicável subsidiariamente aos Conselhos de Fiscalização Profissional por força do art. 1º, parágrafo único, da referida lei. A designação formal visa assegurar o acompanhamento, a fiscalização e a gestão eficiente do ajuste, garantindo o cumprimento das cláusulas contratuais e a defesa do interesse público.

A portaria, ao definir expressamente os empregados (Rosicleia Almeida da Silva Dias, matrícula 027/1999, como Gestora; e Leonardo Almeida Bezerra Leite, matrícula 050/2021, como Fiscal), bem como ao remeter suas atribuições ao Termo de Referência do procedimento (item 6 – Do acompanhamento e da fiscalização), atende ao princípio da legalidade e ao dever de motivação dos atos administrativos. A remissão ao instrumento convocatório e ao contrato confere transparência e delimita as responsabilidades, conforme exige a boa prática administrativa.

Ressalte-se que a contratação por dispensa eletrônica de licitação (fundada no art. 75 da Lei 14.133/2021) observou os requisitos legais para a contratação direta, tendo sido processada por meio do sistema Compras Governamentais (UASG 389195), o que demonstra a observância dos princípios da competitividade, isonomia e transparência. A portaria em questão é mero desdobramento da fase executória do contrato, não havendo que se falar em vício no procedimento licitatório ou na contratação.

IV – DA COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

A portaria *sub examine* não inova na ordem jurídica, tampouco cria direitos ou obrigações novos para terceiros; trata-se de ato administrativo interno de efeitos concretos, destinado a dar cumprimento a um contrato administrativo regularmente formalizado. A indicação nominal dos servidores designados observa o princípio da impessoalidade, pois se baseia em critérios técnicos e funcionais (matrícula e lotação), e não em nomeações discricionárias sem amparo.

Ademais, a publicação da portaria no sistema eletrônico SUAP, com a disponibilização de mecanismo de autenticação (QR Code e código verificador), garante a publicidade e a transparência exigidas constitucionalmente (art. 37, *caput*, CF/88) e atende às disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). A sociedade e os órgãos de controle podem identificar, de forma clara, os responsáveis pela gestão do contrato, ampliando a *accountability*.

A designação de gestor e fiscal específicos para o contrato de serviço digital de votação eletrônica mostra-se especialmente relevante, considerando a sensibilidade do objeto (processo eleitoral institucional). A correta fiscalização garante a lisura, a segurança e a confiabilidade do pleito, assegurando que os votos dos médicos-veterinários sejam recepcionados e apurados com integridade técnica e jurídica.

V – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma constitucional, a portaria não afronta qualquer dispositivo da Carta Magna. Os Conselhos de Fiscalização Profissional, embora entes de natureza autárquica, exercem atividade tipicamente estatal e submetem-se aos princípios do art. 37 da Constituição Federal. A designação de gestores e fiscais de contratos é medida que concretiza os princípios da eficiência (ao buscar a correta execução do ajuste), da moralidade (ao estabelecer responsabilidades claras) e da legalidade (ao cumprir as exigências normativas).

Não há, no ato, qualquer violação a direitos fundamentais, repartição de competências federativas ou desrespeito ao devido processo legal. A portaria limita-se a regular matéria interna corporis do Conselho, com esteio na lei de regência.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta análise jurídica conclui que a **Portaria CRMV-PE nº 014, de 02 de março de 2026**, é:

a) **CONSTITUCIONAL**, por estar em consonância com os princípios e normas da Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 37, e por decorrer de competência legalmente atribuída ao CRMV-PE pela Lei Federal nº 5.517/1968;

b) **LEGAL**, pois editada com fundamento na Lei Federal nº 5.517/68, na Resolução CFMV nº 591/92 e em conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não apresentando vícios formais ou materiais;

c) **COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE**, uma vez que se trata de ato administrativo interno de efeitos concretos, destinado a dar execução a contrato administrativo precedido de procedimento de dispensa eletrônica de licitação, com designação de servidores para as funções de gestão e fiscalização, em atendimento às boas práticas de governança, controle e transparência.

A portaria atende aos postulados da segurança jurídica, ao delimitar claramente as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos na gestão contratual, e da eficiência, ao assegurar que o contrato de prestação de serviços tecnológicos para o processo eleitoral seja devidamente acompanhado e fiscalizado.

Recomenda-se, por fim, o regular cumprimento da portaria, com a devida ciência aos designados e a manutenção dos registros no processo administrativo correspondente (SUAP), assegurando-se a transparência e a rastreabilidade dos atos de gestão contratual, bem como a adequada instrução do processo de pagamento e prestação de contas ao final da execução.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 16 de março de 2026.

LEONARDO CARVALHO DUBEUX DOURADO

Documento assinado eletronicamente por:

- **Leonardo Carvalho Dubeux Dourado, Assessor Jurídico do CRMV-PE - CMMED - DEJUR/PE**, em 16/03/2026 11:52:13.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 16/03/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 593982

Código de Autenticação: 99f770aa8b



SISTEMA

CFMV/CRMVs

Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Rua João Ivo da Silva, 342, Madalena, Recife / PE, CEP 50720-155